



VOTO

PROCESSO: 00058.053737/2021-01

INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nestes termos, em 22/08/2011, após competente processo licitatório, a ANAC firmou Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante com a Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A., com o objetivo de construção parcial, manutenção e exploração do referido aeroporto.

1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.19, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária.

1.4. Por sua vez, o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182, de 2005, combinado com o previsto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, dispõem que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência.

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA revestido de amparo legal, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme consta dos autos, foi aprovado, por unanimidade, nos termos do Voto do então Relator (SEI 7225702), na 9ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 31/5/2022, o pedido de revisão extraordinária do contrato de concessão em razão dos efeitos da pandemia de COVID-19 no ano de 2021, formulado pela Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A., resultando na Decisão nº 529, de 1º de junho de 2022.

2.2. À época, como forma de recomposição do reequilíbrio contratual, nos termos da decisão acima citada, restou determinado que o montante apurado em razão dos prejuízos causados pela pandemia de COVID-19 no ano de 2021 integraria o cálculo da indenização devida em razão do processo de relicitação em curso, conforme disposto pelo Termo Aditivo nº 7 ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 1/ANAC/2011-SBSG.

2.3. Todavia, tendo em vista a integralização do saldo do reequilíbrio referente à Decisão nº 261/2021 (SEI 5227151), bem como, a iminente integralização do saldo do reequilíbrio referente a Decisão nº 596/2023 (SEI 8151200), a área técnica propõe a continuidade da majoração temporária de

44,8261% (quarenta e quatro inteiros e oito mil, duzentos e sessenta e um milésimos por cento) das Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência, a fim de abater também o reequilíbrio em decorrência da pandemia em 2021 (Decisão nº 529, de 01 de junho de 2022 - SEI 7265666).

2.4. Conforme dispõe o Contrato de Concessão no seu item 6.20, cabe à ANAC a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

6.20 Cabe à ANAC a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

6.20.1 alteração do valor das Tarifas;

6.20.2 alteração do prazo da Concessão;

6.20.3 alteração das obrigações contratuais da Concessionária; e

6.20.4 revisão da contribuição mensal e/ou outorga devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou; (Alterada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)

6.20.5 outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária. (Acrescentada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)

2.5. Também, dispõe o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que trata das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária por meio de concessão, que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou do concessionário.

2.6. Assim, conforme já defendido nos autos do processo nº 00058.024185/2020-34 (SEI 8125429), os valores arrecadados pela Concessionária em decorrência das parcelas extraordinárias às tarifas aeroportuárias, como forma de implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nesse caso também deverão contribuir para a redução de possível saldo de indenização a ser pago pelo poder público na transferência da concessão para a futura concessionária.

2.7. Não obstante a prerrogativa prevista em contrato de competência do Poder Concedente em definir a forma de recomposição do reequilíbrio contratual, a Concessionária manifestou-se favoravelmente à proposta, nos termos do Ofício IA nº 0176/SBSG/2023 (SEI 8488443).

2.8. Dessa forma, avalio que a proposta apresentada pela SRA, no sentido de manter a majoração temporária das tarifas em questão, está amparada de fundamentação técnica e atende ao interesse público, seja pelo suporte à manutenção da prestação adequada de serviços pela Concessionária até a transferência do ativo, seja ainda pela redução de eventual saldo de indenização a ser paga pelo poder público no âmbito da relicitação.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à alteração da Decisão nº 529, de 01 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2022, Seção 1, página 61, que aprova a revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado no município de São Gonçalo do Amarante (RN), nos termos apresentados pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (SEI 8427147).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 22/05/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8621489** e o código CRC **1C0DC386**.
